



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 4937/1996

Ementa

EXIGE NUMERAÇÃO DAS POLTRONAS DOS CINEMAS E CASAS DE ESPETÁCULOS E A ELA LIMITA OS INGRESSOS.

Data da Norma

17/12/1996

Data de Publicação

20/12/1996

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 6582/1995 - Autoria: Antonio Augusto Giaretta

Status de Vigência

Revogada

Observações

Veto total rejeitado.

Autor: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Histórico de Alterações

Data da Norma

11/03/1999

Norma Relacionada

Lei nº 5234/1999

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.758)

25/12/96
Proc. 18.758
PML

LEI N° 4.937, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Exige numeração das poltronas dos cinemas e casas de espetáculos e a ela limita os ingressos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários obrigados a demarcar e numerar, individualmente, as cadeiras e poltronas nos cinemas e casas de espetáculos no Município.

Art. 2º Os ingressos a serem vendidos terão obrigatoriamente a numeração das respectivas cadeiras e poltronas.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de ingressos em número superior à capacidade efetivamente comprovada, de conformidade com o número de lugares de cada cinema ou casa de espetáculos.

Art. 3º Os cinemas e casas de espetáculos são obrigados a registrar na Prefeitura Municipal a capacidade e lugares numerados de cada estabelecimento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento é obrigado a fixar em lugar visível impresso contendo relação das cadeiras e poltronas numeradas, para livre escolha de seus freqüentadores.

Art. 4º A Prefeitura Municipal é obrigada a orientar e fiscalizar os cinemas e casas de espetáculos.

Art. 5º Será considerada infração a desobediência ou inobservância às normas desta lei pelos cinemas e casas de espetáculos.

Art. 6º Aos infratores serão aplicadas, mediante notificação escrita, as seguintes penalidades:

I - advertência - para que sejam sanadas as infrações notificadas, em prazo adequado não superior a trinta (30) dias úteis;

II - multa - quando o infrator não atender às exigências contidas no item anterior;

III - multa em dobro - aplicada sucessiva e mensalmente enquanto persistir a infração, no período máximo de noventa (90) dias úteis;

IV - cassação da licença de funcionamento - quando não forem cumpridas as exigências do item anterior.



(Lei nº 4.937/96 - fls. 2)

Art. 7º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos dos seguintes valores:

I - multa: 3 (três) UFM's-Unidades de Valor Fiscal do Município;

II - multa em dobro: 6 (seis) UFM's-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Art. 8º A Prefeitura Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de noventa (90) dias, a partir do início de sua vigência.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
 Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
 Diretora Legislativa

28

ms.